



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
ADMINISTRATIVO	3
CAUTELARES	6

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 1/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

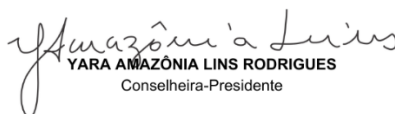
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **NINA CRUZ ANTONY HOAEGEN**, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Presidência – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.01.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 2/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

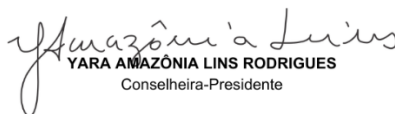
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **CRISTIANO NASCIMENTO**, para assumir o cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.01.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 3/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **URSULA OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula nº 0003689A, do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões – CC4, previsto no anexo VII, da lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.01.2026**;

II - NOMEAR a servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula nº 0003468A, no cargo acima mencionado, previsto no anexo VII, da lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, **a contar de 01.01.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 1/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **LIVIA MASCARENHAS DE CASTRO REBOUCAS**, matrícula nº 0041491A, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DICARP, **a contar de 01.01.2026**

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3700 pág.5

Manaus, 05 de Janeiro de 2026

PORTARIA Nº 2/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

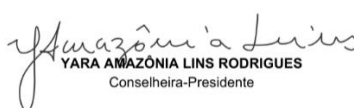
RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias, abaixo, a contar de 01.01.2026:

- Portaria n.º 143/2024-GPDGP, datada de 25.01.2024;
- Portaria n.º 327/2024-GPDGP, datada de 01.03.2024;
- Portaria n.º 351/2024-GPDGP, datada de 07.03.2024;
- Portaria n.º 217/2025-GPDGP, datada de 12.03.2024;
- Portaria n.º 972/2023-GPDGP, datada de 26.12.2023;
- Portaria n.º 311/2025-GPDGP, datada de 28.02.2024;
- Portaria n.º 327/2024-GPDGP, datada de 01.03.2024;
- Portaria n.º 894/2023-GPDGP, datada de 11.11.2023;
- Portaria n.º 12/2024-GPDGP, datada de 04.01.2024;
- Portaria n.º 13/2024-GPDGP, datada de 08.01.2024;
- Portaria n.º 416/2024-GPDGP, datada de 15.03.2024;
- Portaria n.º 108/2024-GPDGP, datada de 18.01.2024;
- Portaria n.º 107/2024-GPDGP, datada de 18.01.2024;
- Portaria n.º 147/2024-GPDGP, datada de 01.02.2024;
- Portaria n.º 164/2024-GPDGP, datada de 01.02.2024;
- Portaria n.º 188/2024-GPDGP, datada de 05.02.2024;
- Portaria n.º 185/2024-GPDGP, datada de 06.02.2024;
- Portaria n.º 221/2024-GPDGP, datada de 08.02.2024;
- Portaria n.º 286/2024-GPDGP, datada de 22.02.2024;
- Portaria n.º 354/2024-GPDGP, datada de 07.03.2024;
- Portaria n.º 441/2024-GPDGP, datada de 18.03.2024;
- Portaria n.º 954/2023-GPDGP, datada de 21.12.2023;
- Portaria n.º 561/2024-GPDGP, datada de 17.04.2024;
- Portaria n.º 767/2024-GPDGP, datada de 10.06.2024;
- Portaria n.º 1175/2024-GPDGP, datada de 19.09.2024;
- Portaria n.º 250/2025-GPDGP, datada de 25.03.2025;
- Portaria n.º 313/2025-GPDGP, datada de 14.04.2025;
- Portaria n.º 633/2025-GPDGP, datada de 08.07.2025;
- Portaria n.º 539/2025-GPDGP, datada de 09.06.2025;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CAUTELARES

PROCESSO: 17874/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Arnoud Lucas Andrade da Silva

REPRESENTADO: Mario Jorge Bouez Abraham e Jorge Thiago Carvalho Abraham

ADVOGADO(A): - Eduardo de Siqueira de Negreiros - OAB/AM 19332 (Advogado Representante) e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 (Advogado Representado)

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pelo Sr Arnoud Lucas Andrade da Silva, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Neste Ato Representado pelo Sr Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e do Sr Jorge Thiago Carvalho Abraham, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Orçamentárias, de Transparência e de Finalidade Pública no Expofest.

RELATOR: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 008/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** apresentada pelo cidadão **Arnoud Lucas Andrade da Silva**, em desfavor de **Mario Jorge Bouez Abraham (Prefeito do Município de Itacoatiara)** e **Jorge Thiago Carvalho Abraham (Deputado Estadual)** para apuração de possíveis irregularidades orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no EXPOFEST.
2. Informa que os recursos públicos empregados foram utilizados sem transparência pública, com dispensa de licitação publicada apenas após o evento, com violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.
3. Requer em sede cautelar: que o Município apresente todos os documentos relativos a execução financeira e orçamentária do evento. Seja suspenso quaisquer pagamento ainda pendente. Seja determinada a atualização do portal da transparência municipal. Que o Deputado Thiago Abraham apresente informações dos recursos provenientes da emenda parlamentar destinada à estrutura do evento. Seja avaliada a ocorrência de promoção pessoal indevida dos Representados.
4. O Relator, Conselheiro Luis Fabian, concedeu prazo de 5 dias para o Município se Manifestar.





5. Em resposta o Município informa, através do Advogado Dr. Isaac Miranda: i) a ausência de documentos, informações ou elementos mínimos quer subsidiam a demanda; ii) Que as contratações realizadas seguiram o rito de inexigibilidade e foram devidamente publicadas; iii) que há perda do objeto pois os eventos questionados já foram integralmente realizados, os fatos estão plenamente exauridos, inexistindo despesa futura relacionada ao objeto impugnado que possa ser suspenso ou interrompido;

6. É o breve relatório.

7. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito," (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

9. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por





conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

10. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

12. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

13. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.





14. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar possui previsão legal, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

15. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos e provas em análise detalhada promovida pela Unidade Técnica para aferir se os procedimentos administrativos adotados para a execução da EXPOFEST foram de fato irregulares.

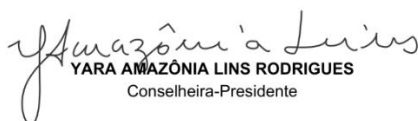
16. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade, isto porque o evento já ocorreu no ano de 2025, não havendo pendências pecuniárias com fornecedores e executores do evento, conforme a defesa declarou.

17. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

18. Pelo exposto **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Representante, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **CIENTIFICAR** o representante, na pessoa de seu patrono, e os representados da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 18005/2025

ÓRGÃO: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: AFC Comércio e Indústria de Alimentos Ltda

REPRESENTADO: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

ADVOGADO(A): -

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Afc Comércio e Indústria de Alimentos Ltda Em Desfavor da Prefeitura de Manauspara Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico N° 064/2025-cml/pm.

RELATOR: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 02/2026 - GP

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. DEMONSTRADA A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS E PROVAS. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PERICULUM IN MORA INVERSO CARACTERIZADO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Tratam os autos de **pedido de revogação de liminar** anteriormente concedida por esta Corte de Contas nos autos do Processo n. 18005/2025, subscrito pelo **Sr. Marcos Rotta - Chefe da Casa Civil do Município de Manaus**.
2. Em breve síntese, os autos já foram apreciados e trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Empresa AFC Comércio e Indústria de Alimentos LTDA, em face da Prefeitura de Manaus, por suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 064/2025-CML/PM.
3. O certame tinha por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de eventuais gêneros alimentícios (carne bovina, frango, ovos, farinha de tapioca, aveia entre outros).
4. Naquela ocasião, informou o Representante que o Pregoeiro conduziu o certame de modo a tratar com desigualdade os licitante, na medida que solicitou documentos além dos exigidos no edital, sob o argumento de verificação de conformidade técnica. Em sede Cautelar requereu a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 064/2025-CML/PM afim de evitar supostos danos de difícil reparação.
5. Após a admissão da Representação por esta Presidência (fls. 251-252), os autos foram encaminhados ao Relator Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que, após análise emitiu Decisão Monocrática n. 070/2025-GCFABIAN concedendo a medida cautelar requerida e determinando notificação ao Sr. Marcos Sérgio Rotta – Chefe da Casa Civil do Município de Manaus que apresentasse, no prazo de 15 dias, informações, documentos ou justificativas acerca das questões suscitadas na exordial (fls. 258-261).





6. Nesta atual fase processual, esta Presidência atuando em regime de plantão, recebeu Ofício nº 2014/2025-CONSTEC/CASACIVIL (fls. 272-312) contendo as informações solicitadas pelo Relator, contendo: i) Nota Técnica nº 053/2025-CML/PM.

7. O referido documento expõe que houve Aviso de Licitação do certame em estrita obediência à legislação pertinente, maraca para o dia 14/08/2025, às 10:00 horas (Brasília). Narra todas as circunstâncias fáticas na realização do certame (Informações sobre as empresas vencedores, prazos de impugnações, manifestações de intenção recursar por parte das empresas).

8. Pugna o Município na Revogação da medida cautelar concedida sob a justificativa da: i) importância do certame; ii) *periculum in mora* inverso, haja vista que caracterizará em prejuízo ao serviço público municipal que necessita da utilização do objeto; iii) da inépcia da inicial, não especificação dos atos administrativos e documentos guerreados; iv) perda do objeto da licitação, em razão da finalização do processo licitatório; v) da ausência de impugnação aos termos do edital; vi) tentativa de intervenção da representação em questão de mérito administrativo.

9. É a breve síntese.

10. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

11. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

12. In casu, o Douto Relator concedeu prazo de 15 dias para que o Município de Manaus apresentasse informações acerca do objeto dos autos. Nesse sentido, sobreveio petição da Comuna, instruída com documentos, no qual sustenta em síntese: i) importância do certame; ii) *periculum in mora* inverso; iii) da inépcia da inicial, não especificação dos atos administrativos e documentos guerreados; iv) perda do objeto da licitação, em razão da finalização do processo licitatório; v) da





ausência de impugnação aos termos do edital; vi) tentativa de intervenção da representação em questão de mérito administrativo.

13. A medida cautelar possui natureza instrumental, provisória e precária, sendo admissível sua revogação ou modificação quando sobrevierem elementos novos capazes de afastar os pressupostos que justificaram sua concessão, especialmente diante da mutabilidade própria das tutelas de urgência.

14. No caso, a suspensão do certame foi deferida em contexto de cognição sumária, orientada pela prudência administrativa e pela prevenção de danos ao erário e ao interesse público, diante de apontamentos iniciais de irregularidade.

15. Entretanto, os elementos probatórios supervenientes trazidos pelo Município relevam, ao menos neste momento processual que alega irregularidades não se sustentam com a mesma intensidade que ensejou a medida extrema de suspensão, ou foram satisfatoriamente esclarecidas/mitigadas.

16. Ainda, o procedimento licitatório encontra-se concluído, com resultado consolidado, de modo que a persistência da cautelar, nas circunstâncias atuais, mostra-se desproporcional e disfuncional. Sobretudo, verifica-se situação típica de *periculum in mora* inverso, pois a manutenção da suspensão tende a ocasionar gravíssimos impactos à população, com risco de interrupção ou degradação do serviço público, efeitos esses potencialmente irreparáveis e incompatíveis com a finalidade tutelar, haja vista se tratar de fornecimento de eventuais gêneros alimentícios (carne bovina, frango, ovos, farinha de tapioca, aveia entre outros) para atender os órgãos do Município de Manaus.

17. Em matérias envolvendo licitação e serviços essenciais, a tutela de urgência deve observar rigorosamente a proporcionalidade, a adequação e a ponderação entre riscos, sendo inviável manter providência que, diante do novo cenário, gere dano maior do que aquele que pretendia evitar.

18. Assim, demonstrada a superveniência de fatos e provas, bem como a presença de risco concreto de dano social (*periculum in mora* inverso), impõe-se, nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM e do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996, a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, a fim de resguardar a continuidade do serviço público e a supremacia do interesse coletivo.

19. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996 **ACOLHO** a justificativa apresentada pelo Município de Manaus e, por conseguinte:

- a) **REVOGO** a medida cautelar deferida pelo eminente Relator em face da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, na pessoa de seu Secretário, em razão da demonstrada superveniência de fatos e provas, bem como a presença de risco concreto de dano social (*periculum in mora* inverso), com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, como decorrência do adimplemento dos requisitos previstos no art. 42-B, caput, da Lei nº 2423/1996.





Diário Oficial Eletrônico

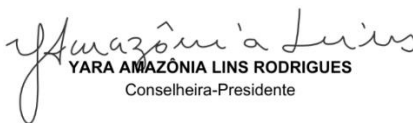
■ Edição nº 3700 pág.13

Manaus, 05 de Janeiro de 2026

- b) **AUTORIZO** o prosseguimento dos atos subsequentes necessários à plena eficácia do certame e à continuidade do serviço público dele decorrente;
- c) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c.1) **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- c.2) **CIENTIFIQUE** as partes (Representante e Representado);
- c.3) **ENCAMINHE** cópia do presente Despacho à DILCON para que tome ciência, bem como adote as medidas necessárias.

Adotadas as providências acima, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º 18294/2025

ÓRGÃO: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saude Ltda

REPRESENTADOS: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Thiago de Oliveira - OAB/AM 122683, Igor Alves Pegado da Silva - OAB/RJ 172480, Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864, Luiz Gustavo Branco - OAB/RJ 208756, Claudia Krauskopf - A1303, Carlos Roberto de Siqueira Castro - OAB/DF 20015, Marina de Araujo Lopes - OAB/AM 43327 e Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer - OAB/SP 396588

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda, em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades no que tange à violação dos Princípios da Eficiência, Economicidade, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Motivação no Edital do Pregão Eletrônico N.º 549/2025-CSC.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 2/2026 - GP

DECISÃO DEMONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC e da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à violação dos princípios da eficiência, economicidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e motivação, no Edital do Pregão Eletrônico n.º 549/2025-CSC.

2. O Exmo. Conselheiro Relator, Sr. Mario Manoel Coelho de Mello por meio da Decisão Monocrática, constante às fls. 238/245 deferiu o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, em conjunto com o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, adotem providências administrativas no sentido de proceder à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 549/2025-CSC, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a sessão de retomada do certame, designada para o dia 05/12/2025, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência. Nos seguintes termos:

“2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:





a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., ora Representante, por meio de seus patronos, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, COM URGÊNCIA, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, assim como a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscriteur, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão, bem como justificativas acerca dos pontos alegados nos presentes autos, devendo ser remetido cópia desta Decisão Monocrática e do Processo n. 18294/2025.

Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito”.

3. Os interessados foram notificados, conforme fls. 246/256, momento em que apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 268 a 848.

4. Segundo a Representante, o Estado do Amazonas, por intermédio da Central de Serviços Compartilhados – CSC, deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 549/2025 – CSC1, cujo objeto consiste na aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (fios de sutura), para formação de Ata de Registro de Preços destinada a atender a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e demais unidades gestoras do Poder Executivo Estadual. Sustenta, entretanto, que o instrumento convocatório contém inconsistências relevantes, notadamente a exigência, prevista no item 12.2 do Edital, de apresentação de documentação e amostras descritas em item inexistente do Termo de Referência (item 12.2.3.3.1), o que comprometeria a clareza e a segurança jurídica do certame. Ademais, afirma que o edital deixou de exigir a apresentação de laudo analítico emitido por órgão credenciado pelo INMETRO, em desconformidade com a prática administrativa historicamente adotada e com parâmetros técnicos reconhecidos para a avaliação da qualidade de materiais hospitalares de uso crítico.

5. Destaca, ainda, que, embora tenha apresentado impugnação ao edital em 28/08/2025, o CSC deu prosseguimento ao certame sem a prévia apreciação da insurgência, conduta que, além de contrariar os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e segurança jurídica, diverge da prática administrativa adotada em outros pregões similares, os quais foram suspensos diante de impugnações idênticas. Diante desse contexto, a Representante requer a atuação desta Corte de Contas para suspender o trâmite do certame até o julgamento da impugnação, a fim de evitar prejuízos à regularidade do procedimento licitatório e risco de futura nulidade.

6. Em sede cautelar, requer imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 549/2025 – CSC, determinando-se à Central de Serviços Compartilhados – CSC que se abstenha de praticar quaisquer atos subsequentes no certame,





especialmente aqueles relativos às fases de negociação, adjudicação e homologação, até a apreciação da impugnação apresentada, com a consequente estabilização do instrumento convocatório e, se for o caso, a correção do Edital e do Termo de Referência.

7. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria n.º 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

8. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

9. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

10. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

11. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestarem acerca das questões suscitadas pela representante.

12. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica n.º 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIE** a Representante para que tome ciência da presente decisão;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3700 pág.17

Manaus, 05 de Janeiro de 2026

c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO: 18460/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tefé e NICSON MARREIRA LIMA

ADVOGADO(A): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

OBJETO: Representação Nº 149/2025 - Mpc-rmam com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Prefeito do Município de Tefé Sr. Nicson Marreira Lima, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca dos Atos de Efeito Concreto Constantes dos Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025, Que Operam Delegação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (via Mototáxi), Sem Licitação Prévia e com Riscos À Segurança dos Municípios Passageiros.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2026-GP

DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Tratam os autos de Representação nº 149/2025 - Mpc-RMAM com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito do Município de Tefé por irregularidades nos Decretos Municipais nº 114/2025 e 155/2025, que operam delegação do serviço de transporte individual de passageiros (via mototáxi), sem licitação prévia e com riscos à segurança dos munícipes. 2. Através do Despacho nº 1906/2025-GP de fls. 119/121, a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.





3. O Exmo. Conselheiro Relator, Sr. Mário José de Moraes Costa Filho por meio da Decisão Monocrática, constante às fls. 46/51 acautelou-se e concedeu prazo de 05 (cinco) dias ao Representado para apresentação de documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos seguintes termos:

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão ao d. Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante da demanda;

c) Notificação do Prefeito Municipal de Tefé, na qualidade de Representado desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012 2.

Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

4. Os interessados foram notificados, conforme fls. 56/57, momento em que somente o Sr. Nicson Marreira Lima apresentou as suas justificativas e documentos às fls. 446 a 457.

5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que por tratar-se do Ministério Público de Contas este tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, restando-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

9. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, o Representante aponta que os atos normativos teriam criado autorizações e permissões de uso do serviço público à margem do regime jurídico previsto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei Municipal nº 148/2019, apontando, ainda, alegado risco à segurança dos usuários e violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

11. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na " suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025 e das outorgas deles derivadas sem licitação e aferição de requisitos de segurança do transporte até o final julgamento desta representação (fls. 2 a 8)

12. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

14. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

15. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

16. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.





17. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

18. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que análise do pedido de Medida Cautelar.

19. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

20. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para adequada comprovação das alegações apresentadas, bem como para permitir uma análise mais segura das supostas inconsistências apresentadas, razão pela qual, em juízo preliminar e sumário, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito apta a amparar a concessão da medida excepcional.

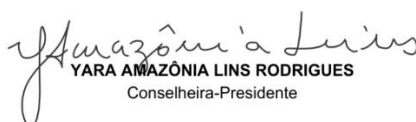
21. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à segurança dos usuários do serviço de mototáxi, que supostamente estão sendo transportados por condutores cuja qualificação técnica não foi devidamente aferida conforme a lei, se faz necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados.

22. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

23. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas, representada pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante e os representados da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO: 18612/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jutai

NATUREZA: Denúncia com Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Raquel Natalina Brito Silva

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Jutai (Denunciado) e Mercedes Mendes Vargas

ADVOGADO(A): -

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra Raquel Natalina Brito Silva, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Jutai, Neste Ato Representada pela Sra Mercedes Vargas, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Manutenção de Um "lixão a Céu Aberto" no Município, Configurando Gestão Temerária e Dano Ao Patrimônio Público e Ambiental.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 007/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada por **Raquel Natalina Brito Silva** em face da **Prefeita Municipal de Jutai, Mercedes Vargas** por suposta irregularidades na manutenção de "lixão" a céu aberto no Município.
2. Destaca sua preocupação com as condições sanitárias na cidade e possível contaminação hídrica e dano ao patrimônio. Apresenta fotos ao final de sua exordial.
3. Em sede cautelar requer a que a Denunciada apresente, em 72 horas, um plano emergencial de isolamento da área e retiradas das famílias moradoras nas proximidades, bem como a realização de auditoria ambiental.
4. O Relator, Auditor José de Moraes Costa Filho, concedeu prazo de 5 dias para o Município se Manifestar.
5. Em resposta o Município informa (fls. 34-91): i) a dificuldade que sofre em razão da limitação geográfica; que já tem adotado medidas de manejo dos resíduos sólidos; que tem cumprido orientações apresentadas pelo IPAAM (sobretudo quanto à instalação de guarita e cercamento para controle de acesso); Informa que a Denunciante atua no Município como advogada na Câmara Municipal em tem interesse na causa, tendo em vista o grupo político divergente que defende. Requer o indeferimento da cautelar e seja declarada improcedente a representação.
6. É o breve relatório.
7. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no





entanto, em razão do recesso desta Corte de Contas (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

8. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

10. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;





III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

11. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

13. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

14. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para aferir se as imagens fotográficas de uma área aparentemente utilizada para descarte de resíduos, as quais, todavia, não possuem qualquer identificação objetiva que permita associá-las, com segurança, ao Município de Jutai/AM.

15. Quanto ao *periculum in mora*, embora a requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade.





Sobretudo, pois a Comuna comprovou por meios documentos nesta etapa processual de cognição sumária que tem adotado medidas de manejo dos resíduos sólidos, bem como, tem cumprido orientações apresentadas pelo IPAAM (sobretudo quanto à instalação de guarita e cercamento para controle de acesso);

16. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

17. Pelo exposto **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Denunciante, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- e) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- f) **CIENTIFICAR** a Denunciante, na pessoa da sua advogada, e a Denunciada da presente decisão;
- g) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- h) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da Denúncia para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 18723/2025

ÓRGÃO: Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Geandre Soares da Conceição

REPRESENTADO: Renan Castro Maia – Diretor Presidente da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb

ADVOGADO(A): - Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 (Representado)

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição Em Desfavor do Sr. Renan Castro Maia, Presidente da Companhia Humaitaense de Abastecimento e Saneamento Básico - Cohasb, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca dos Atos Praticados Que Configuram Grave Violação Aos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 04/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo cidadão **Geandre Soares da Conceição** em face do **Sr. Renan Castro Maia, Presidente da Companhia Humaitaense de Abastecimento e Saneamento Básico - COHASB**, para apuração de possíveis irregularidades.
2. Informa que o Presidente encontra-se a mais de 10 anos a frente da Companhia e tem praticado atos de grave violação aos princípios da legalidade e moralidade, sobretudo, com várias prestações de contas reprovadas neste Tribunal.
3. Requer em sede cautelar: o afastamento do gestor público no cargo de Presidente da companhia em razão da suposta administração precária e considerando o histórico de contas reprovadas neste tribunal, com aplicações de multas e determinações. No mérito requer a instauração de procedimento investigatório, seja ajuizada ação civil pública por ato de improbidade contra o gestor.
4. O Relator, Cons. Érico Xavier Desterro e Silva, concedeu prazo de 5 dias para que o Gestor apresentasse justificativas e informações.
5. A defesa apresentada pelo Requerido, representado pelo Advogado. Dr. Isaac Miranda expõe: i) ausência de informações e elementos mínimos para concessão de cautelar; ii) Ilegitimidade do TCE para apreciação de Ação Civil Pública, iii) da vedação ao bis in idem e da impossibilidade de dupla sanção pelos mesmos fatos já que foram atos já plenamente





discutidos nos autos das prestações de Contas deste Tribunal; iv) não caracterização de improbidade por ausência de dolo específico, erro grosseiro e inexistência de prova de enriquecimento ilícito.

6. É o breve relatório.

7. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste no afastamento legal do Representado na função de Presidente da COHASB baseado na alegação de ilegalidade desse ato administrativo.

8. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

10. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;





IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

11. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

13. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

14. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

15. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar possui previsão legal, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

16. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para aferir se a nomeação foi irregular ou não. Por exemplo, na época da pandemia do covid, a Lei n.º 14.314/2022 determinou a suspensão da validade dos concursos públicos de 20 de março de 2020 (início do período de estado de calamidade pública) até 31 de dezembro de 2021.





17. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados, que não foram juntados aos autos.

18. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

19. Pelo exposto **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Representante, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- i) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- j) **CIENTIFICAR** o representante, na pessoa da sua advogada, e os representados da presente decisão;
- k) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- l) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º 18780/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Mc dos Santos Ltda

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tabatinga e Cesar da Silva Bezerra Junior

ADVOGADO(A): Evandro Ferreira Acris - OAB/AM 18818

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. C. dos Santos Ltda em desfavor do Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior, Comissão Especial de Contratação - CEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial N.º 038/2025-CEC/PMTBT do Processo Administrativo N.º 112/2025 cujo objeto "aquisição de Materiais de Construção Diversos para suprir as necessidades operacionais e de manutenção predial das Secretarias Municipais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população".

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO N.º 3/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. C. DOS SANTOS LTDA, em face do Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior (Pregoeiro), Comissão Especial de Contratação - CEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 038/2025-CEC/PMTBT, referente ao Processo Administrativo n.º 112/2025, cujo objeto é a "aquisição de materiais de construção diversos para suprir as necessidades operacionais e de manutenção predial das Secretarias Municipais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população".
2. Em análise anterior, esta Presidência constatou a inexistência de procuração conferindo poderes ao causídico para atuar em nome da empresa Representante, proferindo o Despacho n.º 1970/2025-GP, que determinou ao advogado Evandro Ferreira Acris (Oab/Am n.º 18818) que apresentasse a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 103, I, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, conforme consta às fls. 140. O advogado foi notificado, conforme fls. 141/142, e, posteriormente, apresentou os documentos às fls. 146/160.
3. Segundo a representante, a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM deflagrou o Pregão Presencial n.º 038/2025 – Processo Administrativo n.º 112/2025, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de construção, com início da sessão previsto para 11 de novembro de 2025. Sustenta, entretanto, que o edital e seus anexos apresentam inconsistências





relevantes, notadamente nos itens 8.24.1 e 8.24.2 do Termo de Referência (Anexo I), o que comprometeria a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do certame.

4. Destaca ainda que, embora tenha apresentado impugnação ao edital em 04/11/2025, via e-mail, a Comissão Especial de Contratação (CEC) respondeu apenas informando que o edital seria retificado e a sessão remarcada para 24/11/2025, sem esclarecer o teor da retificação ou se os itens impugnados foram deferidos, deixando dúvidas sobre a lisura do processo. O novo edital, publicado em 11/11/2025, não alterou nem ratificou os itens questionados, mantendo os problemas apontados.

5. Ressalta que, na sessão de abertura dos envelopes de habilitação em 24/11/2025, foram realizados apontamentos pelos licitantes justamente sobre os itens impugnados, sendo que o Pregoeiro, Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior, suspendeu a sessão para análise da documentação, sem registrar em ata os acontecimentos da sessão, prática obrigatória segundo a Lei n.º 14.133/2021, art. 17, § 2º, especialmente em pregões presenciais. Tal conduta compromete a transparência, a legalidade e a segurança jurídica do certame.

6. **Em sede cautelar**, requer a concessão da Medida Liminar, com fulcro no art. 5º, inciso XIX, da Resolução n.º 04 de 23/05/2002, para determinar à Comissão Especial de Contratação – CEC da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM que promova a imediata **suspensão do Pregão Presencial n.º 038/2025, Processo Administrativo n.º 112/2025**.

7. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria n.º 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

8. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

9. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)





10. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

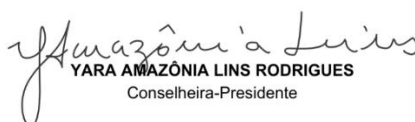
11. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestarem acerca das questões suscitadas pela representante.

12. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e deste Despacho, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica n.º 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIE** a Representante para que tome ciência do presente Despacho;
- c) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 19270/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e Rafael Prudente Carvalho Silva

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tefé

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, Para Apuração de Possíveis Irregularidade Acerca do Pregão Presencial Nº 030/2025, Processo Administrativo Nº 200/2025, Cujo Objeto Trata-se de Registro de Preços Para Contratação de Empresa Especializada na Emissão, Administração, Fornecimento, Distribuição, Manutenção e Operação de Cartões Magnéticos Para Emissão do Cartão de Benefício de Uniforme Escolar Para Atender a Demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidade no Pregão Presencial nº 030/2025, processo Administrativo nº 200/2025, cuja sessão está marcada para o dia 23/12/2025.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata da licitação nº 002/2024/CML, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte de órgão público do Poder Executivo Municipal (fl. 2/94) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Alega a Representante a existência de cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, que restringe o caráter competitivo e fere a lisura do procedimento, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação, especialmente no que diz respeito ao a modalidade de pregão PRESENCIAL e ainda aos critérios de desempate e ao pagamento pós-pago.

9. A presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

10. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de





fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito," (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

12. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotar as seguintes medidas:
I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;
II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;
III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;
IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

13. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

15. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

16. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.





17. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1.183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

18. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não estão suficientemente caracterizados, razão pela qual, em juízo preliminar e sumário, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito apto a amparar a concessão da medida excepcional.

19. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

20. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante e a representada da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 19326/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Michel das Chagas Ribeiro

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima E Berlan Tananta Da Silva

ADVOGADO(A): não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, Em Face da Prefeitura Municipal de Tefé, Acerca de Possíveis Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico Nº 07/2025-srp, Cujo Objeto É a Contratação de Serviço de Manutenção Corretiva, Preventiva e Adequação Em Prédios Públicos.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.
JULGO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2025-SRP, cujo objeto é a contratação de serviço de Manutenção Corretiva, Preventiva e Adequação em Prédios Públicos.
2. O Representante relata em síntese que ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos (Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência - TR) identificou um conjunto probatório robusto de direcionamento, falta de planejamento e fraude processual, evidenciado por erros grosseiros de "copia e cola" de outros municípios e pela escolha de data que inviabiliza a ampla concorrência.
3. Em sede de cautelar, requer que seja deferida a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 7/2025 impedindo a abertura da sessão em 30/12/2025 e qualquer ato subsequente, até julgamento final;
4. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
5. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

8. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte de órgão público do Poder Executivo Municipal (fl. 2/21) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

9. A presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

10. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

12. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;





IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

13. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

15. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

16. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

17. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1.183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

18. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, razão pela qual, em juízo preliminar e sumário, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito apto a amparar a concessão da medida excepcional.

19. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue que a sessão estava marcada para 30/12/2025 e que a licitação ocorrerá em data de baixa vigilância social, com risco de adjudicação e homologação relâmpago, resultando em contratação lesiva ao erário municipal de Tefé/AM e enriquecimento ilícito de terceiros, ao analisar os





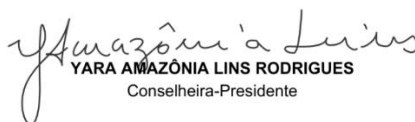
argumentos verifico que se faz necessária uma instrução processual mais robusta para juntada de provas comprobatórias referentes aos fatos alegados.

20. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante e a representada da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO: 19328/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jutai

NATUREZA: Denúncia com pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Raquel Natalina Brito Silva

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Jutai

ADVOGADO(A): -

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Raquel Natalina Brito Silva, Em Face da Prefeita Municipal de Jutai, Mercedes Vargas, Acerca de Possíveis Irregularidades no Contrato Decorrente da Concorrência Eletrônica Nº 015/2025 - Ccsc/pmj. Cujo Objeto É Contratação de Empresa Para a Construção de Uma Escola de Madeira com 1 (uma) Sala de Aula na Comunidade Novo Paraíso, Zona Rural no Município de Jutai/am

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 006/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. DENUNCIA COM MEDIDA CAUTELAR.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENUNCIA E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada por **Raquel Natalina Brito Silva** em face da **Prefeita Municipal de Jutai, Mercedes Vargas** por suposta irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 015/2025 – CCSC/PMJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a construção de uma escola de madeira com uma sala de aula, a ser edificada na Comunidade Novo Paraíso, zona rural do município.
2. Em sede cautelar requer a imediata suspensão do certame até que o município promova a correção do projeto básico adequado. É o breve relatório.
3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;





III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§5º A documentação descrita no § 4.o será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizada justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência desta Corte de Contas.

20. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso desta Corte de Contas (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

21. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

22. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





23. No entanto, embora as condutas narradas sejam graves e potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações e seus possíveis efeitos, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que a Denunciada, **Prefeita Municipal de Jutai, Mercedes Vargas**, seja instada a se manifestar acerca das questões suscitadas pela Representante.

24. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** a Denunciada, **Prefeita Municipal de Jutai, Mercedes Vargas**, para que tome ciência da Denúncia e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Denunciante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Denúncia, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIAR** a Denunciante para que tome ciência da presente decisão;
- c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

